TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	816655/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:	ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 292/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recurso de Revisão nº 36787/24. Acórdão n.º 3911/24 – Tribunal Pleno. Contradição demonstrada. Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração sem a concessão, contudo, de efeitos infringentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **JOÃO DALMACIO PAVINATO** em face do Acórdão nº 3911/24 do Tribunal Pleno (Peça nº 379) que deu provimento parcial ao Recurso de Revisão nº 36787/24 nos seguintes termos:

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
>
> I- CONHECER o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

> PARCIAL, interpostos por MÁRCIO JOSÉ DA SILVA e JOÃO DALMACIO PAVINATO, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimento parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/21 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21, **para converter as irregularidades em ressalvas e afastar a sanção de restituição**, nos termos da fundamentação.

Em síntese, suscitou-se a existência de erro material na referida decisão, eis que o Relator deixou de observar o contido no Acórdão nº 3757/23-STP (Peça nº 343) que, em sede de Embargos de Declaração, corrigiu erro material do Acórdão nº 1189/23 – STP (Peça nº 315) (fls. 2 e 4 da Peça nº 383).

À vista disso, requereu-se o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja corrigido o erro material e concedido efeitos infringentes.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

No mérito, entendo que cabe a correção pleiteada, eis que no relatório da decisão embargada consta, erroneamente, que o Acórdão nº 1189/23-STP (Peça nº 315) havia tornado insubsistente as sanções impostas pelos itens (II)(ii) (II)(iii) do Acórdão nº 1489/21-S2C (Peça nº 254), conforme segue:

> I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b', da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88; **(multa insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)**

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; **(insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)**

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP.

De fato, a parte dispositiva do Acórdão nº 1189/23-STP (Peça nº 315) foi retificada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3757/23 (Peça nº 343) nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:
>
> - conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item "I" da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:
>
> "I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, **de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido**;" (g.n)

Assim, o trecho do relatório do Acórdão nº 3911/24-STP (Peça nº 379) com a incorreção deve ser alterado, passando a figurar a seguinte redação:

> Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/212 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21 nos seguintes termos:
>
> I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b', da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; **(insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)**

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP; **(multa insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP).**

Todavia, não há o que se falar na concessão de efeitos infringentes, eis que o erro material acima retratado não influencia e, tão pouco, altera a fundamentação ou a parte dispositiva da decisão embragada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

Nestes termos, proponho o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ora considerados, negando-lhes, todavia, efeitos infringentes tendo em vista que a correção do erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embragada.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por **JOÃO DALMACIO PAVINATO**, negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embragada, devendo passar a consta no relatório do Acórdão nº 3911/24-STP (Peça nº379) a seguinte redação:

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23-Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/212 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21 nos seguintes termos:

> I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.
>
> II - aplicar as seguintes sanções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b', da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; **(insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)**

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e 737/12- STP; **(multa insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP).**

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** os Embargos de Declaração opostos por **JOÃO DALMACIO PAVINATO**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** negando-lhe, todavia, efeitos infringentes porquanto a correção de erro material suscitado não possui nenhuma correlação direta ou indireta com a fundamentação ou com a parte dispositiva da decisão embargada, devendo passar a constar no relatório do Acórdão nº 3911/24-STP (Peça nº379) a seguinte redação:

> Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MARCIO JOSÉ DA SILVA, então Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé (APMI), e por JOÃO DALMACIO PAVINATO, então Prefeito do Município de Cambé, em face do Acórdão nº 1189/23-Tribunal Pleno1 (Peça nº 315), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 3277/23- Tribunal Pleno (Peça nº 334), que deu provimentos parcial a Recurso de Revista impetrado pelas partes contra decisão emitida pela Segunda Câmara deste Tribunal que, por meio do Acórdão nº 1489/212 (Peça nº 254), complementado em sede de Embargos de Declaração julgado mediante Acórdão nº 3359/21-S2C (Peça nº 269), julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 45396-9/21 nos seguintes termos:
>
> I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar IRREGULAR: (i) a composição irregular da direção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

Cambé; (ii) a terceirização irregular de mão de obra; (iii) a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, nos termos do Relatório de Inspeção nº 03/2016, referentes aos convênios firmados entre o Município de Cambé e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

II - aplicar as seguintes sanções:

(i) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão do descumprimento do disposto no Art. 9, XII, "b', da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal;

(ii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em razão da contratação de servidores públicos municipais por meio de pessoa interposta, em desobediência à regra constitucional do concurso público, insculpido no Art. 37, II da CF 88;

(iii) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não contabilização das despesas com pessoal conforme determina o Art. 18 da LRF, maculando os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal; **(insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP)**

(iv) uma multa ao Sr. João Dalmácio Pavinato, CPF nº 499.565.829-72, Prefeito Municipal de Cambé e ordenador dos repasses (período 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do Art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da não implementação das recomendações feitas por este Tribunal no Acórdão 1798/10-S2C e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA

737/12- STP; **(multa insubsistente em razão do Acórdão nº 1189/23-STP).**

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.22OA